



OFÍCIO Nº 691/2025/SED/CDP

Florianópolis, 11 de setembro de 2025.

Senhora Consultora Executiva,

Em atenção ao Despacho oriundo dessa Consultoria Jurídica, a Comissão Disciplinar Permanente (CDP) da Secretaria de Estado da Educação manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº 0504/2025, que visa instituir medidas de responsabilização e prevenção voltadas a servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, denunciados pela prática de condutas abusivas ou inadequadas contra estudantes, notadamente aquelas de natureza sexual, física, moral ou psicológica.

Inicialmente, cumpre contextualizar a atuação da Comissão Disciplinar Permanente (CDP), criada com o propósito de coordenar e executar as atividades correccionais no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Criado em 2019, a CDP é composta por cinco membros efetivos, responsáveis pelas atividades correccionais administrativas, e conta com o apoio de quarenta servidores distribuídos pelas Coordenadorias Regionais de Educação, que atuam como presidentes e membros em processos administrativos disciplinares e sindicâncias.

Entre suas atribuições, destacam-se:

- Instruir sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos relativos a irregularidades administrativas ou infrações funcionais cometidas por servidores da SED;
- Orientar os servidores da Secretaria, visando à prevenção de infrações disciplinares;
- Manter registro dos processos e procedimentos disciplinares;
- Utilizar dados obtidos nos processos para subsidiar decisões da Administração Superior e orientar o planejamento de atividades de acompanhamento, treinamento e desenvolvimento de servidores;
- Responder diligências e comunicações oriundas de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ouvidorias e demais instâncias, com o auxílio da Consultoria Jurídica, sempre que necessário;
- Realizar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

A CDP recebe com satisfação a iniciativa legislativa, reconhecendo sua relevância diante da gravidade dos fatos que envolvem condutas abusivas ou inadequadas contra

Comissão Disciplinar Permanente

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3664.0178 – cdp@sed.sc.gov.br



estudantes. A proposta representa um avanço na consolidação de um sistema correccional forte, capaz de garantir um ambiente escolar seguro e saudável.

No que tange ao afastamento de servidores denunciados, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 491/2010 – Estatuto Jurídico Disciplinar – já prevê, em seu art. 76, a possibilidade de afastamento preventivo por até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração, como medida cautelar para evitar interferência na apuração da irregularidade. Tal dispositivo tem sido aplicado nos casos em que, para além da interferência, haja materialidade suficiente e risco à integridade dos estudantes.

No que se refere aos professores admitidos em caráter temporário (ACTs) que venham a ser denunciados, a Lei nº 16.861/2015, em seu art. 15, prevê a possibilidade de dispensa a qualquer tempo, inclusive como penalidade decorrente de processo disciplinar. Contudo, observa-se que os editais de processo seletivo exigem apenas a comprovação de que o candidato não foi “dispensado” nos últimos três anos, o que pode gerar inconsistências, uma vez que a legislação utiliza o termo “penalidade”, que abrange advertência, suspensão e dispensa.

O professor que tiver sido penalizado — seja por advertência, suspensão ou dispensa — deverá ter seu contrato de trabalho rescindido automaticamente, ficando impedido de assumir nova função pública pelo prazo de cinco anos.

Diante disso, recomenda-se a revisão dos editais de seleção, com vistas a assegurar que servidores ACTs que tenham cometido irregularidades não possam retornar à Rede Estadual de Ensino nos anos subsequentes, sempre com observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

A CDP também vem priorizando, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto na Lei Complementar nº 491/2010, como alternativa ao processo administrativo disciplinar. O TAC permite a regularização consensual da conduta do servidor, evitando sanções disciplinares, desde que haja disposição para o ajuste e que a infração seja punível com advertência ou suspensão de até 15 dias. Ressalta-se, contudo, que o TAC não é aplicável em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica.

Outro ponto que merece atenção é a morosidade na efetivação de demissões de servidores que já tiveram seus processos disciplinares concluídos com decisão pela demissão, mas que permanecem em exercício até a formalização do ato pelo Chefe do Poder Executivo. Tal situação compromete a eficácia da atividade correccional e a segurança do ambiente escolar, sendo urgente a revisão dos procedimentos para garantir maior celeridade.

Complementarmente, sugerimos que o projeto de Lei contemple a figura do Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE), programa da Secretaria de Estado da Educação como suporte para as questões de violência e natureza sexual nas Unidades Escolares.

Sugere-se, ainda, a revisão dos artigos 3º e 6º do Projeto de Lei nº 0504/2025, com vistas a aprimorar sua redação e garantir maior precisão jurídica. No artigo 3º, recomenda-se a substituição do termo “lotado” por “considerado em exercício”, expressão que melhor reflete a

Comissão Disciplinar Permanente

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664.0178 – cdp@sed.sc.gov.br



realidade funcional dos servidores, especialmente em situações de movimentação interna ou designações temporárias, evitando interpretações restritivas que possam comprometer a efetividade das medidas previstas.

Quanto ao artigo 6º, propõe-se a inclusão expressa do termo “dispensa”, direcionado especificamente aos servidores admitidos em caráter temporário (ACTs). Tal inclusão é fundamental para assegurar que, nos casos de responsabilização por condutas abusivas, o desligamento do servidor ACT seja efetivado de forma clara e inequívoca, em consonância com os princípios da moralidade administrativa e da proteção integral dos estudantes.

Art. 3º Verificada, na denúncia, a possível exposição de estudantes a risco ou constrangimento, o servidor deve ser **lotado** provisoriamente em setor técnico ou administrativo sem contato direto com os alunos.

Art. 6º Concluído o processo administrativo disciplinar com a aplicação da penalidade de **demissão**, cassação de aposentadoria ou destituição em cargo em comissão, por conduta praticada nos termos do art. 1º desta Lei, fica o servidor impedido de exercer qualquer função, cargo ou atividade no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, inclusive sob regime temporário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Além dessas sugestões pontuais, a Comissão Disciplinar Permanente (CDP) entende como imprescindível destacar dois aspectos adicionais que guardam estreita relação com a temática abordada pelo Projeto de Lei.

O primeiro refere-se à necessidade de tornar obrigatória a representação da Secretaria de Estado da Educação (SED) junto ao Ministério Público em todos os casos que envolvam a prática de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica contra estudantes no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino. Tal medida reforça o compromisso institucional com a responsabilização efetiva dos envolvidos, assegura o devido encaminhamento judicial das denúncias e contribui para a construção de um ambiente escolar mais seguro e ético.

O segundo ponto diz respeito ao papel do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que, na visão da CDP, não deve conceder aposentadoria voluntária a servidores que estejam respondendo a processo disciplinar por condutas abusivas. A concessão de aposentadoria nesses casos pode configurar uma forma de evasão da responsabilização administrativa, frustrando os objetivos do processo correccional e comprometendo a credibilidade do sistema disciplinar. Assim, recomenda-se que o Projeto de Lei contemple dispositivo que impeça a homologação de aposentadorias até a conclusão definitiva dos respectivos processos disciplinares.

Essas medidas, se incorporadas ao texto legal, fortalecerão o sistema correccional da Rede Estadual de Ensino, promovendo maior rigor na responsabilização de condutas incompatíveis com a função pública e assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos estudantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Comissão Disciplinar Permanente

Por fim, reiteramos a disposição da Comissão Disciplinar Permanente em contribuir com o aprimoramento da atividade correcional na Rede Estadual de Ensino, colaborando para a construção de um ambiente escolar mais seguro, ético e respeitoso.

Elma Mendes Guedert

Coordenadora da Comissão Disciplinar Permanente da SED/SC
(assinado digitalmente)

Senhora Consultora,
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultoria Jurídica - SED/COJUR
Secretaria de Estado da Educação - Florianópolis – SC

Comissão Disciplinar Permanente

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664.0178 – cdp@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D5MN34C0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELMA MENDES GUEDERT (CPF: 540.XXX.329-XX) em 12/09/2025 às 14:33:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:49:50 e válido até 13/07/2118 - 13:49:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzkwXzEzNzk0XzlwMjVfRDVNTjM0QzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013790/2025** e o código **D5MN34C0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 481/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013790/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados (as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0504/2025, que *“Estabelece medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa Rede”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1420/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0504/2025, que *“Estabelece medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa Rede”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Comissão Disciplinar Permanente desta Pasta (SED/CDP) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 691/2025/SED/CDP, p. 13-16, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0504/2025) tem por objetivo estabelecer medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa Rede.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1420/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 691/2025/SED/CDP, p. 13-16, destaca-se o seguinte trecho:



[...] Essas medidas, se incorporadas ao texto legal, fortalecerão o sistema correccional da Rede Estadual de Ensino, promovendo maior rigor na responsabilização de condutas incompatíveis com a função pública e assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos estudantes.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Comissão Disciplinar Permanente desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0504/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, p. 13-16, (SED/CDP), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0504/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 481/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09U85ZQY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 16/09/2025 às 18:06:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 08/10/2025 às 17:45:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzkwXzEzNzk0XzlwMjVfMDIVODVaUVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013790/2025** e o código **09U85ZQY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.